



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**  
30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/09/2014

### Item 52

**Processo:** TC-001525/026/12  
**Prefeitura Municipal:** Guaraçai.  
**Exercício:** 2012.  
**Prefeito:** Alceu Candido Caetano.  
**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARAÇAI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.**

**A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de Andradina/UR-15** que, em relatório juntado às fls. 11/72 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados <sup>(1)</sup>, destacando-se: **1) - Execução Financeira, Orçamentária e Patrimonial** - déficit orçamentária de 3,19% (amparado parcialmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior), déficit financeiro superior ao exercício anterior em 446,77% e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; **Precatórios** - depósito a menor (R\$ 5.095, 87) em conta vinculada do Tribunal de Justiça; **3 - Encargos Sociais** - recolhimento parcial de encargos do INSS (consoante compensação não homologada de créditos; - antes da concessão de liminar impetrada pela contratada - Santos & Mendes Advogados Associados e - em valores maiores do que o levantamento efetuado pela empresa contratada); e **4 - Restrições de Último Ano de Mandato** - violação ao artigo 42; - aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias que antecedem o final de mandato; e despesas com publicidade e propaganda acima da

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas e Restrições de Último Ano de Mandato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

média dos três últimos exercícios (art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral).

**Notificado, o responsável apresentou razões de defesa,** juntadas às fls. 88/104 dos autos.

Em relação ao desequilíbrio financeiro/orçamentário e a falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, a defesa justifica, em síntese, que os procedimentos adotados, tiveram alguns imprevistos, como por exemplo: - a queda do FPM e os recursos dos convênios firmados com o Governo Federal e o Estadual, que não foram transferidos no exercício em exame;

Já em relação aos Precatórios, a defesa discorda dos cálculos elaborados pela fiscalização e que, caso ao final se entenda que a tabela dos agentes seja a correta, que não seja feito injustiça, já que a diferença é de pouco mais de cinco mil reais (R\$ 5.095, 87);

Quanto aos encargos sociais devidos ao INSS, em síntese, a defesa entende que: - se compensou antes da liminar ou não, isso não importa, o importante, é que a liminar foi concedida.

Destaco que a defesa nada trouxe com relação às compensações em valores acima daquelas levantadas pela empresa contratada, e, também em razão, de que, a liminar concedida foi parcial; e

No caso das **Restrições de Último Ano de Mandato**, a defesa requer com relação à infringência ao artigo 42, da LRF, a exclusão da conta "restos a pagar" sem recursos, àquelas decorrentes da compensação tributária, obtida mediante liminar; - o cancelamento dos débitos antigos de fornecedores; - as receitas e despesas de final de ano,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, muito embora, tanto as receitas como as despesas entrem na contabilidade do exercício seguinte, estas pertencem ao exercício em exame, fato que acaba por prejudicar o último ano de mandato, que é sempre difícil, do ponto de vista econômico-financeiro. Em relação ao aumento de gastos com pessoal, nos 180 dias que antecedem o final de mandato, a defesa informa que o aumento ocorreu em virtude das rescisões contratuais, decorrentes de contratos por prazo determinado, que venceram em dezembro de 2012. No caso, das despesas com publicidade e propaganda, acima da média dos três últimos exercícios, a defesa entende que a lei não impede publicidade nos últimos seis meses, apenas impõe condições; - que não foi, e, não apoio ninguém nas eleições de 2012; - e que o valor gasto deve ser aquele dos primeiros seis meses e não do exercício como um todo.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas, entendendo que as falhas apontadas não foram devidamente justificadas, por ocasião da juntada da defesa prévia.

**Por seu turno, o Ministério Público de Contas, na mesma esteira de ATJ, opina pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações.**

**É O RELATÓRIO.**

**Voto**

**As contas do Executivo Municipal de Guaraçai, relativas ao exercício de 2012, de acordo com as manifestações dos Órgãos Técnicos, do Ministério Público de Contas, bem como, da jurisprudência desta Casa, não estão por merecer parecer prévio favorável.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões fundamentais para firmar esta posição, estão relacionadas ao desequilíbrio financeiro e orçamentário, apurados pelos Agentes da Fiscalização, muito embora, à Administração tenha sido alertada por cinco vezes, sobre a necessidade de se adequar ao possível descompasso entre as receitas e despesas; pela falta do depósito de quantias suficientes à conta do Tribunal de Justiça de São Paulo, para pagamentos dos precatórios referentes ao exercício; pelo não recolhimento regular dos encargos sociais; e pela violação ao disposto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 28,13% (art. 212, da CF), das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, 100% dos recursos advindos do Fundeb foram aplicados, sendo que, deste total, 64,95% foram destinados aos profissionais do magistério; e na saúde 26,27% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 51,11% da receita corrente líquida, VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame.**

A margem do parecer acolho as recomendações propostas pelo Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão ser endereçadas por ofício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino, ainda, o arquivamento dos expedientes nºs 23585/026/12 e 2433/026/12, uma vez que os mesmos subsidiaram o exame da presente prestação de contas.

Após o trânsito em julgado, em razão do desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), determino o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2014.

SAMY WURMAN  
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Alp.